

HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Anita Pereira ANDRADE¹
Fellipe Oliveira ULIAM²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo explanar sobre o histórico do Direito Processual do Trabalho no Brasil, bem como no Direito Comparado.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Histórico. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Para melhor compreensão da origem do Direito Processual do trabalho no Brasil, é interessante definirmos o conceito do mesmo:

“É um conjunto de princípios, normas e instituições aplicáveis as relações individuais e coletivas de trabalho subordinado e situações equiparáveis, tendo em vista, a melhor das condições sociais do trabalhador.”
(Eraldo Teixeira Ribeiro)

2 HISTÓRICO

Os Tribunais Rurais foram criados em São Paulo no ano de 1922, onde era composto por um representante dos fazendeiros, um dos trabalhadores e pelo Juiz de Direito da comarca.

As Juntas de conciliação e julgamento tiveram origens no Decreto nº22.132/32, onde tinha competência para julgar os conflitos individuais, já as

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: Anyta_Andrade@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: Fellipe_Uliam@hotmail.com.

comissões mistas de conciliação, foram instituídas com o decreto nº 21.364/32, julgando os dissídios coletivos.

Nosso sistema foi criado copiando-se o sistema italiano da Carta Del Lavoro, de 1927, regime corporativista. Havia dois órgãos incumbidos de dirimir os conflitos: as juntas de conciliação e julgamento e as comissões mistas de conciliação (competência para resolver os dissídios individuais).

Era composto de um juiz presidente, estranho aos interesses das partes, sendo de preferência, um advogado e dois vogais, representando os empregados e o outro o empregador, além de dois suplentes. Funcionava da seguinte forma: a reclamação era apresentada aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, ou órgãos regionais, a audiência era comunicada via postal.

Se o reclamado não fosse encontrado ele era notificado por intermédio da polícia ou até por edital. Na audiência era necessário que comparecessem as partes com suas devidas provas e testemunhas, caso o reclamado não se apresentasse haveria a revelia. Os gerentes ou administradores eram os representantes dos empregadores, as mulheres casadas não necessitavam de responsável legal ou pai para pleitear alguma causa.

Os julgamentos eram realizados em única instância, mas não poderiam ser executados pelas referidas Juntas, mas somente na pela justiça comum.

A Justiça do Trabalho possuía notio, que é o poder de conhecer e julgar os dissídios. Não tinha o imperium, que consiste no poder de cumprir suas próprias decisões. Todo e qualquer processo poderia ser requisitado pelo ministro do trabalho, a pedido do interessado que passava então a decidir, desde que houvesse parcialidade dos juízes ou violação do direito tratando-se de carta “avocatória”. Os Juízes presidente eram nomeados pelo presidente da república, deveriam ser bacharéis em direito, idôneos, e seus mandatos eram de dois anos, mas poderiam ser reconduzidos.

As Comissões Mistas de Conciliação foram instituídas com as funções de dirimir os conflitos coletivos, principalmente de interpretação das questões relativas às convenções coletivas, composta de um presidente, alheio

ao interesse dos profissionais das partes envolvidas, que poderia ser um advogado, um magistrado ou um funcionário federal, estadual ou municipal e representantes dos empregadores e empregados, em igual número.

O funcionário das comissões era esporádico, funcionando mais como um órgão arbitral. Havia a primeira reunião fazendo a conciliação, segunda reunião feita nova proposta conciliatória. Na audiência de conciliação o presidente propunha às partes as soluções pelo juízo arbitral, se aceitassem assinavam um termo de como iriam se submeter à decisão, sendo os juízes escolhidos por sorteio. Enviando-se o laudo arbitral para o Ministério do Trabalho, onde era aguardado para cumprimento da decisão. As partes se recusassem a solução arbitral, era remetido o processo ao Ministério do Trabalho.

Existindo paralisação do trabalho, o empregador ficava sujeito a pena de multa e o empregado, ao despedimento. Tais Órgãos do poder executivo, não tendo autonomia administrativa ou jurisdicional, pois eram anexos ao Ministério do Trabalho, Comercio e Indústria. Os referidos órgãos tinham natureza judiciária e suas decisões tinham natureza de título executivo, sendo executados no cível, mediante o procedimento de execuções de sentença, em que a parte poderia alegar apenas nulidade, pagamento ou prescrição da dívida.

Os processos de acidente do trabalho se aplicavam na justiça comum e não pelas juntas. Somente os empregados sindicalizados tinham acesso as Juntas ou comissões Mistas.

As comissões Mistas, o conselho Nacional do Trabalho e que tinha competência de tribunal arbitral, prolatando decisões irrecuráveis em dissídios coletivos e de ultimo grau de jurisdição para os empregados estáveis ou questões atinentes a previdência social.

A Constituição de 1934 estabeleceu que, para dirimir questões entre empregados e empregadores instituiu-se a justiça do Trabalho.

A Constituição de 1937 repete em certos aspectos a redação da Norma Ápice anterior, falando que a justiça do trabalho iria dirimir os conflitos advindos das relações empregatícias regulados na legislação social.

Continuava a Justiça do Trabalho por tanto, a ser um órgão não fazendo parte do poder judiciário.

O decreto-lei nº 1.237/39, regulamentado pelo decreto nº 6.596/40, organizou a Justiça do trabalho, passando a ser um órgão autônomo não só em relação ao Executivo, como também em face da justiça comum, mas ainda pertencia ao judiciário. A partir daí as decisões da Justiça do Trabalho poderiam ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum. Havia três instancias. As Juntas de Conciliação ou Julgamento ou Juízes de Direito. Os Conselhos Regionais do Trabalho, órgãos de segundo grau, julgavam os recursos das Juntas e originariamente os dissídios coletivos da Justiça do Trabalho, com o Conselho Nacional do Trabalho.

A CF/46 deixou claro que os tribunais e juízes do Trabalho passam a pertencer ao Poder Judiciário da União, que estabelecia que os órgãos da Justiça do Trabalho eram o Tribunal Superior do Trabalho (substituindo o Conselho Nacional do Trabalho, e os Tribunais Regionais do Trabalho, substituindo os Conselhos Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento).

A CF/67 repetindo a norma magna anterior estabeleceu que os Tribunais e Juízes do Trabalho pertenciam ao Poder Judiciário da União.

3 CONCLUSÃO

Podemos concluir através do presente artigo que atualmente a CF/88 versa sobre a Justiça do Trabalho em seus artigos 111 a 116.

A Emenda Constitucional nº 24 de 09 de dezembro de 1999, que alterou os artigos 111, 112, 113, 115 e 116 da CF, pondo fim a representação classista da Justiça do Trabalho, igualmente objeto de apreciação, o mesmo ocorreu com as leis nº 9.957 e 9.958, ambas de 2000, instituindo a primeira o “rito sumaríssimo” da Justiça do trabalho, e a segunda, as “Comissões de conciliação prévia”.

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, alterou a Competência da Justiça do Trabalho, estendendo as ações oriundas do trabalho (artigo 114, § 1º, da CF/88), bem como as demais modificações dela decorrentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 534 p. ISBN 978-85-02-06373-0

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 159 p. (Fundamentos jurídicos ; 20) ISBN 978-85-224-4986-6

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 152 p. (Fundamentos jurídicos) | ISBN 85-224-4001-8

RIBEIRO, Eraldo Teixeira. **Direito e processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006. 209 p. (Elementos do direito) ISBN 85-99565-11-7